

Processo C-456/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats 's-Hertogenbosch (Tribunal de Primeira Instância de Haia, Juízo de 's-Hertogenbosch, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

23 de julho de 2021

Recorrentes:

E

F

Recorrido:

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Segurança e Justiça)

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o litígio que opõe E e F (a seguir «requerentes») ao Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (a seguir «requerido») relativamente ao indeferimento por este último dos pedidos de proteção internacional das recorrentes. As recorrentes alegam que, devido à sua estadia prolongada nos Países Baixos, adotaram normas, valores e comportamentos de facto ocidentais e que necessitam, por esse motivo, de proteção.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto, em primeiro lugar, a interpretação do artigo 10.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva Qualificação»). Mais especificamente, trata-se da questão de saber em que circunstâncias podem os nacionais de países terceiros ser considerados «membros de um grupo social específico» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação. Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio levanta questões sobre o modo como deve ser determinado e ponderado – e em que fase do processo – o interesse superior da criança. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio tem igualmente dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da UE de uma prática nacional, segundo a qual não é apreciada, num pedido subsequente de proteção internacional e ao contrário do que sucede num primeiro procedimento de asilo, a questão de saber se a residência deve ser aceite com base em fundamentos de autorização ordinária da residência.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que as normas, valores e comportamentos de facto ocidentais, que os nacionais de países terceiros adotam ao residirem no território do Estado-Membro e ao participarem plenamente na sociedade durante uma parte substancial da fase da sua vida em que formam a sua identidade, devem ser considerados uma história comum que não pode ser alterada, ou características tão fundamentais para a identidade que não se pode exigir que as pessoas em causa a elas renunciem?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem os nacionais de países terceiros que – independentemente dos motivos – tenham adotado normas e valores ocidentais semelhantes devido à residência de facto no Estado-Membro durante a fase de formação da sua identidade ser considerados «membros de um grupo social específico» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação? Deve a questão de saber se está em causa um «grupo social específico que tem uma identidade distinta no país em questão» ser apreciada do ponto de vista do Estado-Membro ou deve a mesma ser interpretada, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva Qualificação, no sentido de que constitui um fator preponderante que o estrangeiro possa demonstrar que é considerado, no país de origem, como pertencente a um grupo social específico ou pelo menos que tal [lhe] é atribuído? A condição de que a ocidentalização só leva ao estatuto de refugiado se for causada por motivos religiosos ou políticos é compatível com o artigo 10.º da Diretiva Qualificação, lido em conjugação com a proibição da repulsão e com o direito de asilo?
3. É compatível com o direito da União e, mais especificamente, com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir

«Carta»), lido em conjugação com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, uma prática judicial nacional, em que, na apreciação do pedido de proteção internacional, a autoridade decisora pondera o interesse superior da criança sem (permitir) que primeiro se determine concretamente este interesse superior da criança (em todos os processos)? A resposta a esta questão será diferente se o Estado-Membro tiver de apreciar um pedido de aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária da residência e o interesse superior da criança tiver de ser tido em conta na decisão sobre esse pedido?

4. De que modo e em que fase da apreciação do pedido de proteção internacional deve ser tido em conta e ponderado, à luz do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, o interesse superior da criança e, mais especificamente, os danos sofridos pelo menor devido à residência de facto prolongada num Estado-Membro? É relevante para este efeito que a residência de facto tenha sido legal? Para efeitos da ponderação do interesse superior da criança na apreciação acima referida é relevante saber se o Estado-Membro decidiu o pedido de proteção internacional nos prazos estabelecidos pelo direito da União, se não foi cumprida a obrigação de regresso anteriormente imposta e se o Estado-Membro não procedeu ao afastamento depois de ter sido emitida uma decisão de regresso, mantendo-se, deste modo, a residência de facto do menor no Estado-Membro?

5. É compatível com o direito da União, tendo em conta o artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, uma prática judicial nacional que distingue entre um primeiro pedido e um pedido subsequente de proteção internacional, uma vez que num pedido subsequente de proteção internacional não são apreciados os fundamentos de autorização ordinária da residência?

Disposições de direito da União invocadas

- Artigos 6.º e 10.º e artigo 15.º, proémio e alínea b), da Diretiva Qualificação.
- Artigo 7.º, artigo 24.º, n.º 2, e artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As recorrentes fazem parte de uma família de sete pessoas. Em junho de 2012, deixaram o seu país de origem, o Afeganistão, juntamente com o pai, a mãe, uma irmã mais velha, um irmão mais velho e um irmão mais novo e, depois de uma estadia de mais de três anos no Irão, entraram juntos nos Países Baixos em 1 de outubro de 2015. A 1.ª Recorrente tinha 11 anos e meio de idade à chegada aos Países Baixos. A 2.ª Recorrente tinha 10 anos e meio de idade no momento da entrada. À data da audiência, as recorrentes tinham residido ininterruptamente nos Países Baixos durante 5 anos e 8 meses e, por conseguinte, eram as duas ainda menores.

- 2 As recorrentes e os restantes membros da família apresentaram pedidos de proteção internacional em 23 de outubro de 2015. Estes pedidos foram definitivamente rejeitados por Decisões da Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado em formação jurisdicional; a seguir «Afdeling») de 29 de janeiro de 2019. Posteriormente, em 28 de junho de 2019, as recorrentes apresentaram um pedido de asilo subsequente. As recorrentes afirmam, neste procedimento subsequente, que se ocidentalizaram devido à sua estadia nos Países Baixos e que necessitam, por esse motivo, de proteção.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 As recorrentes declararam que, desde a sua chegada aos Países Baixos, participaram plenamente na sociedade holandesa. Foram à escola, fizeram amizades com rapazes e raparigas, e realizaram atividades conjuntas com estes companheiros. As recorrentes alegam que, tendo em conta a sua idade e a fase da vida em que se encontram, o período de residência nos Países Baixos corresponde ao período de formação da sua identidade. Neste desenvolvimento, aprenderam a fazer as suas próprias escolhas e viveram as suas próprias escolhas sobre a organização das suas vidas. Uma vez que, devido à sua residência nos Países Baixos, a possibilidade de decidir por si próprias sobre escolhas essenciais nas suas vidas se tornou fundamental para a sua identidade, já não podem mudar este aspeto ou, em todo o caso, não se pode nem se deve esperar delas que o façam. As recorrentes sustentam, a este respeito, que, devido à forma como cresceram e se desenvolveram nos Países Baixos, deixaram de se poder adaptar às regras de vida que lhes serão aplicáveis após o seu regresso ao Afeganistão.
- 4 As recorrentes declararam expressamente que as suas normas, valores, identidade e comportamentos de facto daí decorrentes não são, de modo algum, relativos a opiniões políticas ou religiosas. No entanto, as recorrentes consideram que, se depois de regressarem ao Afeganistão, não forem capazes de se adaptar às normas e valores aí prevaletentes, a sua identidade e os seus comportamentos de facto serão consideradas pelos talibãs expressões de opiniões religiosas tão contrárias às opiniões prevaletentes, que as recorrentes devem, por esse motivo, temer pelas suas vidas.
- 5 As recorrentes qualificam a formação e o desenvolvimento da sua identidade nos Países Baixos e a expressão desta identidade através dos seus comportamentos de facto como «ocidentalização». Solicitam, com fundamento nesta ocidentalização, a proteção internacional das autoridades holandesas.
- 6 As recorrentes afirmaram igualmente que sofreram danos graves durante o período em que residiram de facto nos Países Baixos, devido à incerteza sobre a aceitação da residência e ao seu receio de um possível regresso ao Afeganistão. Em apoio da sua posição, apresentaram uma «*Best Interests of the Child-Assessment*» [relatório de avaliação do interesse superior da criança] e um

relatório pericial geral que descreve os danos sofridos pelos menores que estão enraizadas na sociedade (holandesa) quando são mantidos durante um longo período num estado de incerteza sobre se têm de regressar ao seu país de origem (em seguida designada como «nota sobre os danos»). Segundo as recorrentes, resulta dos dois relatórios que é do seu interesse, para evitar o agravamento desses danos, obter a certeza de que podem permanecer nos Países Baixos. As recorrentes consideram que «o interesse superior da criança» deve levar à proteção, ou pelo menos à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária.

- 7 O recorrido considera que a ocidentalização só pode levar ao estatuto de refugiado se for causada por motivos políticos ou religiosos. As mulheres ocidentalizadas não podem ser consideradas um «grupo social específico» no sentido da Diretiva Qualificação. Além disso, o requerido considera que se pode e deve esperar das recorrentes, após o seu regresso ao Afeganistão, que adaptem os seus comportamentos às normas e valores aí vigentes, motivo pelo qual estas não correm qualquer risco de sofrer ofensas graves, nem precisam que lhes seja concedida qualquer proteção. Nos procedimentos de asilo subsequentes em apreço não é apreciada a questão de saber se as recorrentes podem beneficiar de uma autorização ordinária da residência devido à impossibilidade de se adaptarem às normas e valores vigentes no Afeganistão.
- 8 O recorrido considera ainda que o interesse superior da criança foi suficientemente tido em conta e ponderado no processo de tomada de decisão e que o relatório de avaliação do interesse superior da criança e a nota sobre ofensas apresentados pelas recorrentes após ter sido tomada a decisão em nada afetam esse processo de decisão.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O Rechtbank é confrontado nos presentes processos com várias questões jurídicas que exigem, em seu entender, a clarificação do direito da União pelo Tribunal de Justiça.

Deve a ocidentalização levar à proteção e à aceitação da residência pelo Estado-Membro?

- 10 As questões às quais o Rechtbank tem que responder dizem respeito, em primeiro lugar, à questão de saber se a ocidentalização pode levar ao estatuto de refugiado ou à proteção subsidiária. Se a ocidentalização não der origem a um direito de proteção internacional na aceção da Diretiva Qualificação, levanta-se a questão de saber se a ocidentalização constitui vida privada digna de proteção ou se devem ser aceites obstáculos ao afastamento, ou se a ocidentalização deve possivelmente levar à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária da residência. Para o cidadão estrangeiro é relevante o fundamento com base no qual é aceite a residência; o princípio de não repulsão é absoluto, ao passo que, na

apreciação da questão de saber se a autorização de residência pode ser concedida com base na vida privada construída nos Países Baixos ou noutros fundamentos de autorização ordinária da residência, há uma ponderação dos interesses. Nesta ponderação dos interesses, também tem de ser dada relevância à margem de manobra dos Estados-Membros na prossecução de uma determinada política de admissão e ao facto de a vida privada ter sido construída com base numa residência legal ou ilegal no território do Estado-Membro. Também poderá ser relevante em que medida um Estado-Membro cumpre a obrigação que lhe incumbe por força do direito da União de expulsar os estrangeiros que não residam legalmente no seu território. Contudo, no caso de se aceitar que a ocidentalização leva a um motivo de perseguição, não terá lugar uma tal ponderação de interesses. A posição processual do estrangeiro depende, portanto, da questão de saber em que fase do processo de decisão devem ser apreciados e a que qualificação levam os fundamentos de asilo das recorrentes. Igualmente relevante para esta questão é o facto de, na prática judicial nacional, não se apreciar no âmbito de um pedido subsequente de proteção internacional, ao contrário do que sucede num primeiro procedimento de asilo, a questão de saber se a residência deve ser concedida com base em fundamentos de autorização ordinária da residência, tais como a vida privada digna de proteção.

- 11 O Rechtbank é confrontado com a questão de saber quais são os fatores decisivos para definir como «grupo social», na aceção do artigo 10.º da Diretiva Qualificação, estrangeiras menores de idade que residem nos Países Baixos durante um período de tempo considerável na fase da vida em que formam a sua identidade, sendo provenientes de um país em que as raparigas e as mulheres não têm direitos iguais aos dos rapazes e dos homens e também não podem fazer as suas próprias escolhas essenciais sobre a organização e a configuração da sua existência. A Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado em formação jurisdicional) já aceitou anteriormente que as «mulheres ocidentalizadas» não constituem um grupo social específico, porque se trata de um grupo demasiado grande e demasiado diversificado. No presente processo, não se trata, contudo, de «mulheres ocidentalizadas», mas de nacionais de países terceiros que se encontram de facto no território de um Estado-Membro durante um período de tempo considerável da fase da vida em que o indivíduo forma a sua própria identidade e aí participam plenamente na sociedade. O Rechtbank pretende que o Tribunal de Justiça esclareça se é necessário que os «membros de um grupo social específico» se conheçam e/ou se reconheçam uns aos outros como tais e, portanto, se considerem como indivíduos de um grupo social, e se a autoridade decisora deve, e de que modo, examinar e apreciar esta questão. Esta questão é também relevante para a apreciação da existência de uma história comum. Se os nacionais de países terceiros residirem de facto no Estado-Membro na fase da vida em que formam a sua identidade, e a expressão das normas e valores desse Estado-Membro no país de origem podem levar a perseguição, tal residência nunca mais poderá ser revertida. Será que tal significa, desde logo, que todos os que têm este antecedente pertencem a um grupo social, mesmo sem terem

consciência de que muitos nacionais de países terceiros se encontram nesta posição?

- 12 Se resultar das respostas do Tribunal de Justiça às questões acima mencionadas que as recorrentes podem ser consideradas membros de um grupo social específico devido à ocidentalização, coloca-se a questão de saber de que modo deve ser interpretada a expressão «*esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia*». O Rechtbank depreende do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2018 no processo Ahmedbekova (C-652/16, EU:C:2018:801, n.º 89) que se trata, em relação ao requisito de «identidade própria» e ao requisito de que os membros do grupo partilhem uma «característica inata» ou uma «história comum que não pode ser alterada», ou uma característica ou crença «considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem», de requisitos cumulativos para que se possa falar de um «grupo social específico». A este respeito, o Rechtbank pergunta, nomeadamente, se a apreciação da questão de saber se os recorrentes devem ser considerados membros de um grupo social específico deve ser feita na perspetiva do Estado-Membro ou do agente da perseguição. O artigo 10.º da Diretiva Qualificação prescreve que se deve primeiro avaliar se existe um motivo de perseguição e só posteriormente se existem características atribuíveis a um motivo de perseguição. Esta redação da disposição pressupõe que, em primeiro lugar, seja realizada uma avaliação na perspetiva do Estado-Membro e, se tal não levar à aceitação de um motivo de perseguição, que o requerente poderá ainda demonstrar que um agente lhe atribui características de um motivo de perseguição. Em relação ao grupo objeto de perseguição «grupo social específico», um fator agravante consiste no facto de os indivíduos de um grupo nem sempre se manifestarem como grupo no país de origem precisamente por causa do medo da perseguição. As partes concordam que a expressão das normas e dos valores das recorrentes ou a apresentação dos comportamentos de facto que agora apresentam dará origem a perseguição no Afeganistão. Deve o estatuto de refugiado ser concedido, desde logo com base nestes factos e circunstâncias, apesar de não ter sido determinado o motivo de perseguição aplicável?
- 13 O Rechtbank depreende dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2021, Y e Z (C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.ºs 78 a 80), e de 7 de novembro de 2013, X, Y e Z (C-199/12, EU:C:2013:720, n.ºs 74 e 75), que, no caso de um motivo de perseguição, os requerentes de proteção internacional não têm de alterar a sua conduta a fim de evitar a perseguição efetiva. O Rechtbank pretende saber, no caso de não estar em causa um motivo de perseguição e, por conseguinte, não se poder concluir pelo estatuto de refugiado com base na ocidentalização, se se pode esperar das pessoas em causa que adaptem, após o seu regresso, as suas normas, valores e comportamentos de facto daí decorrentes às normas, valores e comportamentos de facto dominantes no país de origem e se, nesse caso, ainda pode haver fundamento para a concessão da proteção subsidiária. O Rechtbank pede ao Tribunal de Justiça que esclareça se se pode esperar que as recorrentes tentem evitar a perseguição ocultando as suas normas e

valores e, portanto, dando mostras de contenção, e se estas exigências são mais elevadas quando se trata de evitar a perseguição por motivos de perseguição atribuídos. Numa perspetiva do Estado-Membro, se os indivíduos ocidentalizados como as recorrentes não forem considerados um grupo social, não existe um motivo de perseguição. Poderão, todavia, as recorrentes beneficiar do estatuto de refugiado por motivos de opiniões políticas ou religiosas atribuídas que se desviam da norma prevalecente? Ou deve o artigo 10.º da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que elas não são elegíveis para o estatuto de refugiado, mas apenas eventualmente para o de proteção subsidiária?

O interesse superior da criança

- 14 A outra questão principal a que o Rechtbank tem de responder é a do modo como o interesse superior da criança deve ser tido em conta e ponderado nestes procedimentos de asilo. O Tribunal de Justiça considerou no n.º 45 do seu Acórdão de 14 de janeiro de 2021, TQ (C-441/19, EU:C:2021:9; a seguir «Acórdão TQ») que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta prevê que todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. Esta obrigação implica que a autoridade decisora deva também determinar o interesse superior da criança porque, caso contrário, o artigo 24.º, n.º 2, da Carta ficaria privado do seu efeito útil. Acresce que os factos e circunstâncias alegados pelas recorrentes exigem a apreciação da questão de saber se os danos produzidos no território dos Estados-Membros em consequência do decurso do tempo devem levar à proteção. As recorrentes documentaram a gravidade e a extensão desses danos com um relatório científico multidisciplinar. Neste contexto, o Rechtbank tem de apreciar se e de que modo devem ser tidos em conta e ponderados estes danos, que não decorrem de fundamentos de asilo, mas que fundamentam o interesse superior da criança num processo iniciado com um pedido de proteção internacional. O interesse superior da criança, tal como determinado neste processo, refere-se principalmente aos danos causados pela residência de facto de longa duração nos Países Baixos e não tanto a factos ocorridos no país de origem ou no receio do que possa acontecer após o regresso. As questões que se colocam consistem em saber se se deve considerar que um Estado-Membro está em condições de ponderar o interesse superior da criança se a autoridade decisora não determinar primeiro esse interesse superior da criança e se for possível, no caso de ser apresentado um pedido subsequente de proteção internacional, atribuir uma menor ou nenhuma relevância ao interesse superior da criança uma vez que este interesse só poderá levar à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária da residência. Neste contexto, coloca-se também a questão de saber se os padrões e valores ocidentais assumidos pelas recorrentes fazem parte da vida privada protegida e garantida pelo artigo 7.º da Carta. Se não estiver em causa o estatuto de refugiado e para evitar uma situação como a referida no artigo 15.º, a alínea b), da Diretiva Qualificação, deve-se esperar que as recorrentes ocultem a identidade que formaram nos Países Baixos? Ou poderá nesse caso a ocidentalização fundamentar a vida privada que, depois de uma ponderação dos interesses, poderá

eventualmente levar à aceitação de residência com base em fundamentos de autorização ordinária da residência?

- 15 Decorre do Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014, M'Bodj (C-542/13, EU:C:2014:2452; a seguir «Acórdão M'Bodj»), que o estatuto de proteção subsidiária só pode ser concedido se o estrangeiro correr um risco real de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 15.º da Diretiva Qualificação. Estas ofensas devem, de acordo com o artigo 6.º da Diretiva Qualificação, ter sido causadas por um dos «agentes» das ofensas graves, a saber o Estado, as partes ou organizações que controlam o Estado ou os agentes não estatais contra os quais o Estado ou as referidas partes sejam possam ou não queiram conceder proteção. O dano que as recorrentes sofreram não é relativo aos fundamentos de asilo. Neste caso, poder-se-ia sustentar que, tal como na situação referida no Acórdão M'Bodj, não está em causa um agente que causou e continuará a causar esse dano se a residência for aceite. No entanto, tendo em conta o Acórdão TQ, o interesse superior da criança deve ser primordialmente tido em conta em todos os processos e em todas as fases do processo. No entanto, se o Acórdão M'Bodj também for aplicável aos factos e circunstâncias do presente processo, o interesse superior da criança, tal como resulta dos relatórios apresentados, dificilmente poderá ser tido em conta no presente processo. Poder-se-ia argumentar que a duração dos procedimentos e a não expulsão das estrangeiras após o primeiro procedimento é imputável em parte ao Estado-Membro. Tendo isto em conta, o Rechtbank pede ao Tribunal de Justiça que esclareça de que modo devem os Acórdãos M'Bodj e TQ ser interpretados na presente situação e de que modo se articulam esses acórdãos.
- 16 O presente processo tem por objeto pedidos subsequentes de asilo. Com a introdução da Lei dos Estrangeiros de 2000, a prática judicial nacional optou por uma denominada «separação das águas» rigorosa entre os procedimentos de asilo e os procedimentos relativos à autorização ordinária da residência. O termo «separação das águas» expressa a ideia de que num procedimento de asilo não são tidos em conta os aspetos da autorização ordinária da residência e de que, inversamente, num procedimento relativo à autorização ordinária da residência não são apreciados fundamentos de asilo. Uma das consequências desta separação é a de que, num pedido subsequente, não é oficiosamente apreciada a questão de saber se a residência deve ser aceite com base em fundamentos de autorização ordinária. Assim, se a ocidentalização não levar à proteção nos processos em apreço, não será possível, de acordo com a prática judicial nacional, atribuir praticamente nenhuma relevância aos relatórios dos peritos e, portanto, ao interesse superior da criança. Contudo, no Acórdão TQ, o Tribunal de Justiça declarou expressamente que, em todos os atos relativos às crianças, é tido primordialmente em conta o interesse superior da criança, e que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, lido em conjugação com artigo 51.º, n.º 1, da Carta, afirma o carácter fundamental dos direitos da criança. No Acórdão de 10 de junho de 2021 no processo LH (C-921/19, EU:C:2021:478; a seguir «Acórdão LH»), o Tribunal de Justiça considerou, nomeadamente, que, quando se trata da apreciação de documentos e do respeito do dever de cooperação, essa distinção entre um

primeiro procedimento e um procedimento subsequente relativos a [um pedido de] proteção internacional é contrária ao direito da União. O Rechtbank pergunta essencialmente ao Tribunal de Justiça se, tendo em conta o Acórdão TQ, o Acórdão LH deve ser considerado aplicável por analogia na apreciação da questão de saber se é permitido fazer uma distinção entre um primeiro procedimento e um procedimento subsequente nos quais é solicitada proteção internacional e, por conseguinte, a aceitação da residência.

Acte clair/acte éclairé

- 17 Não se verificou relativamente às questões do Rechtbank a existência de um *acte clair*, uma vez que o artigo 10.º da Diretiva Qualificação não fornece qualquer orientação sobre a definição e o alcance dos conceitos de «história comum» e de «características fundamentais para a identidade» e que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta não prevê expressamente que a autoridade decisora deve [mandar] determinar o interesse superior da criança de forma concreta em todos os processos, nem o modo como este interesse deve em seguida ser ponderado. Também não resulta do direito da União a questão de saber se a prática judicial holandesa de uma «separação das águas» rigorosa entre procedimentos de asilo e procedimentos relativos à autorização ordinária da residência é compatível com o direito da União. Além disso, as disposições em causa não estão formuladas de uma forma tão clara que permita não haver dúvidas quanto à sua interpretação ou alcance. Com efeito, a questão que se coloca é a de saber se a prática judicial nacional relativa às questões jurídicas formuladas pelo Rechtbank está em conformidade com a Diretiva Qualificação e com a Carta. Além disso, não existe relativamente às questões um *acte éclairé*, uma vez que o Tribunal de Justiça ainda não formulou quaisquer respostas claras a esse respeito no passado, e que tais respostas também não podem ser encontradas na jurisprudência assente do Tribunal de Justiça de casos semelhantes.

Conclusão

- 18 O Rechtbank considera necessária a submissão de questões prejudiciais para poder proferir decisão no processo principal e apresenta, por conseguinte, ao Tribunal de Justiça as questões acima formuladas. Além disso, a resposta a estas questões é relevante para vários menores que se encontram numa situação semelhante. O Rechtbank solicita ao Tribunal de Justiça que aprecie as questões em tramitação prejudicial acelerada (*procédure préjudicielle accélérée*, PPA) a fim de limitar, tanto quanto possível, o lapso de tempo e a produção de novos danos com consequências para o desenvolvimento das recorrentes.